

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 20ª VARA CÍVEL E DE AÇÕES ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

A mudança climática não é apenas uma questão de ciência atmosférica ou conservação da vegetação; afeta também os direitos humanos. Ela compromete a plena fruição dos direitos humanos – direito à vida, à alimentação, à moradia e à saúde. Por isso precisamos, nas mudanças climáticas, de processos decisórios centrados na pessoa, que respeitem os direitos e que sejam justos.

Mary Robinson, 2021

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5157467-55.2024.8.21.0001/RS

INSTITUTO AÇÃO CLIMÁTICA, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicada à defesa e promoção dos direitos humanos e socioambientais, bem como a garantia da justiça climática e da tutela do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inscrita perante o CNPJ/MF sob nº 55.822.678/0001-41 (**Doc. 1**), com sede na Avenida Pasteur, nº 110, 8º andar, bairro de Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, representada por seus advogados (**Doc. 2**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e no artigo 138 do Código de Processo Civil, formular o presente pedido de habilitação como

AMICUS CURIAE

nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5157467-55.2024.8.21.0001/RS**, proposta pelo **INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.803.949/0001-80 (“Instituto Arayara”), em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

I. RESUMO DA LIDE

1. Trata-se de Ação Civil Pública Climática ajuizada pelo Instituto Arayara em face do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de tutela de urgência. O objetivo principal é obrigar o Estado a implementar um plano de transição energética justa, que inclua o descomissionamento das usinas termoeletricas movidas a combustíveis fósseis, altamente ineficientes e grandes emissoras de gases de efeito estufa (GEE), especialmente as usinas Pampa Sul e Candiota III.
2. O Instituto Arayara argumenta que a **crise climática enfrentada pelo Rio Grande do Sul**, exemplificada por catástrofes climáticas recentes, exige ações imediatas e efetivas. O Estado, segundo a petição, deve adotar medidas de transição energética que estejam em consonância com as **necessidades de mitigação e adaptação às mudanças climáticas**.
3. Em sua petição inicial, o Instituto Arayara destaca que o plano Proclima 2050, lançado pelo Estado, é insuficiente para enfrentar os desafios climáticos e demanda investimentos mais significativos e ações concretas. O Instituto Arayara requer, entre outras medidas, a **criação de um comitê participativo para a elaboração e execução desse plano de transição**, com a inclusão de representantes do Estado, do município de Candiota, da sociedade civil, de universidades, e do Ministério Público.
4. Além disso, a petição solicita que o Estado seja impedido de conceder incentivos ou realizar obras que favoreçam o setor termoeletrico de combustíveis fósseis até que um plano de transição energética justo seja efetivamente implementado.

II. LEGITIMIDADE E DA REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA

5. A figura do *amicus curiae* está prevista no Código de Processo Civil, em seu artigo 138, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no artigo 323, §3º e nas Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999. Sua principal função é **pluralizar e legitimar o debate constitucional por meio de informações, conhecimentos ou argumentos adicionais que possam auxiliar os tribunais na tomada de decisão**.¹ O artigo 138 do Código de Processo Civil estabelece requisitos objetivos e subjetivos para a admissão dos *amici curiae*. O requisito objetivo se relaciona com a “relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, enquanto o requisito subjetivo é atendido quando há “representatividade adequada”.
6. Em relação ao requisito objetivo, o Instituto Ação Climática possui como previsão estatutária para sua atuação “a defesa e promoção dos direitos humanos e socioambientais, bem como a garantia da justiça climática e da tutela do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando a preservação das condições climáticas estáveis para as presentes e futuras gerações” (Capítulo II, artigo 2º, caput), bem como o comprometimento com a “promoção da diversidade e da igualdade racial, reafirmando seu compromisso com a construção de uma sociedade globalmente justa e inclusiva” (Capítulo II, artigo 2º, caput).
7. Em seus compromissos estatutários, é também permitido ao Instituto Ação Climática para consecução de sua finalidade, **“ajuizar, propor e intervir em ações judiciais,**

¹ CASTRO, Flavio Barboza; LEAL, Rogério Gesta. Amicus Curiae: um aliado na defesa e na proteção ao meio ambiente. Revista do Direito Público, v. 16, n. 1, p. 119-132, 2021.

administrativas e extrajudiciais, individuais ou coletivas, destinadas à proteção e promoção de direitos sociais, coletivos e difusos, com especial atenção aos direitos socioambientais e climáticos, utilizando mecanismos legais para a defesa e o estabelecimento de precedentes jurídicos relevantes” (Capítulo II, artigo 2º, parágrafo 1º, D). Ainda, também é previsto no Estatuto Social do Instituto Ação Climática, a possibilidade de “**estruturar e dinamizar redes de colaboração envolvendo entidades, organismos e agentes diversos, com o objetivo de fomentar e sustentar iniciativas dedicadas à promoção da sustentabilidade, justiça climática e participação efetiva da sociedade civil**” (Capítulo II, artigo 2º, parágrafo 1º, B).

8. Além dos objetivos estatutários, o Instituto Ação Climática, norteia-se a partir dos seguintes propósitos estratégicos: (a) colaborar e cooperar com projetos e políticas voltadas ao fortalecimento das proteções às comunidades tradicionais, combate as mudanças climáticas e manutenção das florestas; (b) apoiar a diversidade dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, promovendo seus saberes e formas de vida e (c) ampliar o respaldo da sociedade à abordagem socioambiental.
9. O Instituto Ação Climática tem atuado por meio de parcerias com outras organizações da sociedade civil e desenvolvimento de conhecimento jurídico para **fortalecimento da adaptação e resiliência climática**. Destacamos a recente participação na elaboração de representação apresentada ao Ministério Público do Rio de Janeiro, em que se denunciou a injustiça climática e o racismo ambiental decorrentes da falta de implementação de políticas climáticas e ineficiente gestão pública no contexto da crise climática no Estado do Rio de Janeiro, particularmente diante dos impactos das chuvas torrenciais ocorridas no início de 2024. Por meio de suas redes sociais, o Instituto realiza um trabalho de comunicação e inserção na imprensa sobre a urgência das ações climáticas, justiça ambiental e proteção dos povos tradicionais.²
10. Vale ressaltar que o Instituto Ação Climática surgiu a partir do Programa Jovens Embaixadores Brasil (YAP-BR), projeto embrionário que envolveu a participação de jovens de diversas comunidades tradicionais de todas as regiões do país em encontros semanais com especialistas e referências da área socioambiental, nos quais os jovens puderam participar de maneira interativa na apresentação de dúvidas e demandas das comunidades.
11. O Projeto YAP-BR teve início em outubro de 2021 e surgiu como um desdobramento do *Young Ambassadors Program* - YAP, uma iniciativa do *The Earth Project* e da UNESCO (IGCP), que contou com a participação de jovens do mundo todo. O YAP-BR teve duração de seis meses e capacitou jovens líderes indígenas com ferramentas e conhecimentos para promover *advocacy* climático e incentivar ações ambientais locais, por meio de um ciclo de treinamentos voltados para a criação e divulgação de iniciativas de impacto socioambiental. Após o treinamento realizado, o projeto continuou atuando em outras frentes ligadas aos povos indígenas.

² AÇÃO CLIMÁTICA (@acao.climatica). Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/acao.climatica>. Acesso em: 25 ago. 2024.

12. Um dos resultados notáveis do projeto foi a produção de um documentário sobre a vivência da comunidade Krenak.³ O YAP-BR também esteve envolvido no apoio do projeto de arrecadação de dinheiro e alimentos e envio de suporte médico para a comunidade indígena Boca da Mata, que sofreu com fortes chuvas em 2021. Além disso, o YAP-BR teve um forte envolvimento em ações de cobrança de empresas para o cumprimento dos seus deveres de diligência e proteção dos direitos humanos. Um exemplo foram as cartas enviadas a empresas mineradoras solicitando que elas promovessem as devidas reparações às comunidades das Aldeias Katurama dos povos Pataxó e a Aldeia Pataxó Hã-ha-hãe por danos sofridos decorrentes pelo rompimento da barragem de Fundão em 2015.
13. No que diz respeito à relevância e à repercussão social da matéria discutida, sua importância é evidente devido ao **potencial de violação de direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dado o contexto de crise climática a que todos nós estamos submetidos**. A matéria discutida nesta ação tem uma relevância imensa e uma repercussão social profunda, pois trata de questões que transcendem o âmbito jurídico e impactam diretamente a vida de milhões de pessoas.
14. **A crise climática, exacerbada pelas emissões de gases de efeito estufa provenientes de setores como o termoeletrônico, não é apenas uma questão ambiental, mas também uma questão de justiça social**. As populações mais vulneráveis são as mais afetadas pelos desastres naturais e pelas mudanças climáticas, enfrentando perdas materiais, riscos à saúde e, em casos extremos, a perda de vidas. Além disso, a discussão sobre a transição energética não se limita a aspectos técnicos ou econômicos; ela envolve a **construção de um futuro sustentável que garanta condições dignas de vida para as presentes e futuras gerações**. O resultado desta ação tem o potencial de influenciar políticas públicas, moldar a atuação governamental e estabelecer precedentes que poderão ser seguidos em todo o país, reforçando o compromisso com a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.
15. Em última instância, a ação repercute em toda a sociedade, pois **a garantia da justiça climática e o avanço de planos concretos e participativos no âmbito da transição energética é fundamental para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Sendo assim, a importância do tema em debate exige a participação de entidades com expertise em questões socioambientais, de direitos humanos e justiça climática. Dito isso, diante da repercussão social da presente ação, o Instituto Ação Climática visa contribuir para o presente debate, com fundamentos e relatórios extraídos do âmbito nacional e internacional sob a ótica da justiça climática.
16. Portanto, considerando o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, somado a experiência e atuação do Instituto Ação Climática, resta demonstrada a sua legitimidade ativa para propor o presente pedido de ingresso como *amicus curiae* na Ação Civil Pública nº 5157467-55.2024.8.21.0001/RS, pela possibilidade de oferecer contribuições específicas e concretas para publicização do debate.

³ INDÍGENA Krenak lança documentário sobre o impacto da tragédia de Mariana no Rio Doce. **Jornal de Brasília**, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/entretenimento/cinema-clica-brasilia/indigena-krenak-lanca-documentario-sobre-o-impacto-da-tragedia-de-mariana-no-rio-doce/>. Acesso em: 25 ago. 2024. O documentário pode ser assistido através da plataforma Instagram disponível neste link.

III. URGÊNCIA DA MATÉRIA NO CONTEXTO DA CRISE CLIMÁTICA

17. A presente Ação Civil Pública Climática busca a procedência de pedidos que, à luz do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e climaticamente estável, são não apenas legítimos, mas urgentes e imprescindíveis para a proteção das gerações presentes e futuras.
18. O direito ao meio ambiente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Este direito é ainda reforçado pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece a **promoção de formas alternativas e renováveis de energia como um imperativo estatal**. Esses mandamentos constitucionais são a expressão do princípio do desenvolvimento sustentável, que busca harmonizar a proteção socioambiental com a garantia de que as atividades econômicas não sejam conduzidas em desarmonia com a preservação dos recursos naturais.
19. No contexto específico do Estado do Rio Grande do Sul, a situação é ainda mais alarmante. As recentes catástrofes climáticas que assolaram a região, causando perda de vidas e destruição material em larga escala, são um **reflexo direto das mudanças climáticas**,⁴ exacerbadas por práticas insustentáveis, como a queima de combustíveis fósseis em usinas termoeletricas ineficiente. Essas práticas contribuem significativamente para o aumento das emissões de gases de efeito estufa (GEE), agravando a crise climática que já está em curso.
20. É importante destacar que o Estado do Rio Grande do Sul, ao lançar o programa Proclima 2050, reconheceu a necessidade de uma transição energética, mas **o plano proposto se mostra flagrantemente insuficiente diante da magnitude dos desafios que se impõem**.⁵ A previsão de investimentos irrisórios e a falta de medidas concretas para o descomissionamento das usinas termoeletricas movidas a combustíveis fósseis demonstram um compromisso meramente formal, sem efetividade prática.
21. A relevância pública dos pedidos formulados na presente ação encontra respaldo na necessidade de se garantir um meio ambiente climaticamente estável, o que exige a **adoção imediata de medidas que mitiguem as emissões de GEE e promovam uma transição justa para fontes de energia renováveis**. O **dever de proteção climática não é apenas um imperativo jurídico**,⁶ mas também moral, pois o falecimento da proteção climática pode levar a danos irreparáveis à saúde pública, à segurança alimentar e ao bem-estar das populações mais vulneráveis.⁷
22. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos recentes como a **ADPF 708, a ADPF 760 e a ADO 59**, reforça a interdependência entre o direito ao meio ambiente

⁴ PEIXOTO, Rodrigo. Mudanças climáticas já provocam aumento das chuvas extremas no Rio Grande do Sul, diz estudo. **G1**, 3 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/06/03/mudancas-climaticas-chuvas-extremas-do-rio-grande-do-sul-estudo.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁵ VELLEDA, Luciano. Com poucas novidades, governo Leite lança plano para enfrentar mudanças climáticas. **SUL21**, 23 out. 2023. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/meio-ambiente/2023/10/com-poucas-novidades-governo-leite-lanca-plano-para-enfrentar-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁶ MONTEIRO, Rodrigo. Papel do Judiciário é zelar pelas próximas gerações, diz Barroso sobre mudanças climáticas. **CNN Brasil**, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/papel-do-judiciario-e-zelar-pelas-proximas-geracoes-diz-barroso-sobre-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁷ FARBER, Daniel A. The case for climate compensation: Justice for climate change victims in a complex world. **Utah Law Review**, p. 377-414, 2008.

equilibrado e os direitos humanos fundamentais, conferindo aos tratados internacionais sobre mudança climática, como o Acordo de Paris, *status* supralegal. Nesse sentido, **a omissão do Estado em promover uma transição energética efetiva configura um retrocesso ambiental, que viola tanto o direito interno quanto os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.**

23. A análise da presente ação, com participação da sociedade civil e de cientistas especialistas em mudanças climáticas, é medida que se impõe para assegurar que o Estado do Rio Grande do Sul cumpra com suas obrigações constitucionais e internacionais, promovendo a adoção de um plano de transição energética justa, que contemple o descomissionamento das usinas termoeletricas de carvão e a adoção de medidas concretas para a redução das emissões de GEE.

IV. AVANÇOS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E DIREITO À PARTICIPAÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL

24. Nos últimos anos, **a litigância climática tem emergido como um instrumento poderoso na defesa dos direitos ambientais, desempenhando um papel crucial na responsabilização dos Estados e das empresas por suas contribuições para a crise climática.**⁸ Em um cenário global onde os efeitos das mudanças climáticas se tornam cada vez mais evidentes, o Poder Judiciário tem sido chamado a atuar de forma proativa na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado desde a Constituição Federal de 1988.⁹
25. O caso em tela é um exemplo significativo dos avanços da litigância climática no Brasil. Esta ação não apenas demanda a implementação de um plano de transição energética justa, mas também destaca a **necessidade imperativa de incluir a sociedade civil no processo de tomada de decisões que envolvem o futuro energético do estado.** A participação da sociedade civil é essencial não apenas para garantir a legitimidade dessas decisões, mas também para assegurar que as políticas adotadas reflitam as necessidades e os interesses da população, especialmente das comunidades mais impactadas pelas mudanças climáticas.
26. A litigância climática tem sido reconhecida como uma ferramenta eficaz na promoção de justiça ambiental e social.¹⁰ Em diversos países, ações judiciais movidas por organizações não governamentais e grupos comunitários têm levado à adoção de políticas mais rigorosas para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e para a transição para fontes de energia renováveis. No Brasil, esse movimento tem ganhado força, com o

⁸ MANTELLI, Gabriel; NABUCO, Joana; BORGES, Caio. **Guia de Litigância Climática: estratégias para litígios climáticos no Brasil.** São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019.

⁹ CUNHA, Kamyla Borges da; REI, Fernando. Litigância como estratégia de fortalecimento da governança climática: reflexões para o contexto brasileiro. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, n. 3, p. 303-323, 2018.

¹⁰ Joana Setzer, Catherine Higham, Andrew Jackson e Javier Solana identificaram três etapas nos litígios climáticos. A primeira etapa, que se estende do final dos anos 1980 ao início dos anos 1990, foi predominantemente marcada por processos judiciais nos Estados Unidos, com algumas ações também ocorrendo na Austrália. De acordo com os autores, a segunda etapa começou por volta de 2007, quando os litígios climáticos se expandiram para a Europa. A assinatura do Acordo de Paris em 2015 deu início a uma terceira etapa, na qual os litígios climáticos se tornaram um fenômeno verdadeiramente global. Vide: SETZER, Joana et al. Climate change litigation and central banks. **Legal Working Paper Series**, [S. l.], n. 21, dez. 2021. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/scplps/ecb.lwp21~f7a250787a.en.pdf?376b1fb42ce58bcc2de25c8e542e54b6>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Poder Judiciário sendo chamado a garantir a implementação de políticas públicas que efetivamente contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.¹¹

27. Nesse contexto, a participação da sociedade civil se revela fundamental. A transição energética, para ser justa e equitativa, deve considerar as oportunidades da energia renovável para as comunidades, bem como as necessidades das futuras gerações. A inclusão de representantes da sociedade civil, universidades, organizações ambientais e comunidades locais no processo de formulação e implementação de políticas de transição energética é crucial para garantir que essas políticas sejam não apenas ambientalmente sustentáveis, mas também socialmente justas.

A sociedade civil tem o potencial de ser o principal ator da litigância climática no Brasil, podendo as associações e os indivíduos figurar como autores de potenciais litígios climáticos. Às associações, estrutura jurídica mais frequente de ONGs em nosso país, o direito brasileiro confere determinadas capacidades processuais que são de extrema relevância para futuros casos de litigância climática. A principal delas é a legitimidade para propor ações coletivas em prol de interesses metaindividuais.¹²

28. O reconhecimento pelo Judiciário da importância da participação da sociedade civil na transição energética é um avanço necessário para a efetivação dos direitos ambientais no Brasil. Tanto na jurisprudência quanto na doutrina pátrias, já se reconheceu a interdependência entre a proteção ambiental e os direitos humanos, enfatizando a necessidade de uma abordagem inclusiva e participativa na formulação de políticas públicas.¹³ Essa visão é reforçada pelo **Acordo de Paris**, que sublinha a importância da participação de todas as partes interessadas na resposta global às mudanças climáticas, assim como instrumentos clássicos do direito internacional do meio ambiente, como a **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**.

29. Ao reconhecer a legitimidade da sociedade civil como protagonista da justiça climática, o Poder Judiciário fortalece o processo democrático e assegura que as políticas públicas sejam implementadas de maneira transparente, inclusiva e eficaz. A defesa do meio ambiente, em um contexto de emergência climática, exige a mobilização de todos os setores da sociedade, e o Judiciário tem um papel crucial em garantir que essa mobilização ocorra de maneira equitativa e justa.

V. TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA, CÉLERE E BASEADA EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS

30. A transição energética no Estado do Rio Grande do Sul é uma necessidade urgente e inadiável, não apenas como resposta à crise climática que já tem causado impactos devastadores na região, mas também como uma **medida fundamental para alinhar o estado às exigências globais de redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE)**. O setor termoeletrico, movido a combustíveis fósseis, é um dos principais responsáveis pelas emissões que agravam as mudanças climáticas, e a manutenção de suas atividades

¹¹ OLIVEIRA, Alex; MOREIRA, Eliane. A litigância climática como estratégia de governança: uma alternativa à omissão estatal frente às mudanças climáticas. *Revista Jurídica da FA7*, v. 19, n. 1, p. 99-110, 2022.

¹² MANTELLI, Gabriel; NABUCO, Joana; BORGES, Caio Borges. *Guia de Litigância Climática*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019, p. 34.

¹³ BESSA, Paulo de. Princípio da Participação (ou Princípio Democrático). *Revista da Associação dos Antigos Alunos de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro*, v. 1, n. 1, p. 35-46, 2020.

representa um obstáculo direto à proteção do meio ambiente, à saúde pública e ao futuro das próximas gerações. Nesse contexto, torna-se crucial que não apenas se reconheça a urgência de uma transição energética justa, célere e baseada em evidências científicas, mas também **se imponham medidas que impeçam qualquer ação governamental que favoreça a continuidade ou expansão desse setor, como concessões de novos licenciamentos, incentivos fiscais ou investimentos em infraestrutura que perpetuem este modelo altamente poluente.**

31. **Casos de litigância climática em outros países podem servir de referência e orientar a abordagem de situações semelhantes no direito brasileiro.** Nos litígios climáticos julgados pelo STF, esses precedentes internacionais fomentaram importantes diálogos e perspectivas no campo do direito comparado.¹⁴
32. Um exemplo paradigmático, oriundo do Supremo Tribunal da Holanda, é o caso *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands*, julgado em 2019. Neste caso, **a corte holandesa ordenou ao governo que acelerasse suas metas de redução de emissões**, reconhecendo que a falha em agir de maneira mais ambiciosa violava os direitos humanos de seus cidadãos ao expô-los aos riscos das mudanças climáticas. Este precedente destaca a responsabilidade dos governos em adotar medidas imediatas, eficazes e fundamentadas em ciência para reduzir as emissões de GEE, demonstrando que o Judiciário pode e deve intervir quando as políticas governamentais são insuficientes para proteger o meio ambiente e a saúde pública.¹⁵ Este caso foi pioneiro ao estabelecer que **a omissão em agir sobre a mudança climática configura uma violação de direitos humanos reconhecidos internacionalmente**, responsabilizando juridicamente um governo por não cumprir seus compromissos internacionais e metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa.¹⁶
33. Outro exemplo significativo é a decisão do Tribunal Constitucional da Alemanha em 2021, no caso *Neubauer et al. v. Germany*. O tribunal determinou que **as políticas climáticas do governo alemão eram inadequadas para proteger os direitos fundamentais das futuras gerações**, exigindo que o governo adotasse medidas mais rigorosas, baseadas em evidências científicas, para garantir a redução das emissões de GEE. Esta decisão sublinhou a interdependência entre os direitos fundamentais e a proteção do clima, reafirmando que o dever de proteger o meio ambiente não pode ser postergado ou minimizado em nome de interesses econômicos de curto prazo.¹⁷
34. Além da Europa, o caso *Juliana v. United States* nos Estados Unidos também serve como um exemplo emblemático da importância da litigância climática. Embora ainda pendente de decisão final, este caso, movido por um grupo de jovens americanos, argumenta que **o governo dos Estados Unidos, ao falhar em adotar políticas climáticas eficazes e**

¹⁴ MOREIRA, Danielle; NINA, Ana Lucia B.; GARRIDO, Carolina de Figueiredo; NEVES, Maria Eduarda Segovia Barbosa. Rights-based climate litigation in Brazil: an assessment of constitutional cases before the Brazilian Supreme Court. *Journal of Human Rights Practice*, vol. 16, p. 594-620, 2024. Disponível em: <https://academic.oup.com/jhrp/article-abstract/16/1/47/7237274?redirectedFrom=fulltext&login=false>. Acesso em: 24 ago. 2024.

¹⁵ URGENDA Foundation v. Kingdom of the Netherlands. *Climate Case Chart*, 2019. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹⁶ GARAVITO, César Rodríguez. *Litigating the climate emergency: how human rights courts and legal mobilization can bolster climate action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

¹⁷ NEUBAUER et al. v. Germany. *Climate Case Chart*, 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

cientificamente fundamentadas, violou os direitos constitucionais dos cidadãos ao garantir um ambiente seguro e estável para as futuras gerações. Este processo tem gerado discussões profundas sobre a responsabilidade do governo em proteger seus cidadãos contra os efeitos das mudanças climáticas, demonstrando que a litigância climática pode ser uma ferramenta poderosa para forçar a ação governamental em defesa do meio ambiente.¹⁸ Sobre esse caso, Rafaela Rosa aduz:

Como pedra de toque e avanço ao exame de mérito, o que se pretende demonstrar em Juliana é **o quanto uma governança pública pretérita reiteradamente contrária às informações científicas contribuiu para um quadro deletério atual** (ilustrando-se de modo exemplificativo com danos indiretamente sofridos pelos autores pessoas físicas). Todavia, avança a postulação para que este pregresso de reiterado descumprimento implique na exigência de uma mudança prospectiva, consentânea com a realidade das prescrições científicas disponíveis. (grifos nossos)¹⁹

35. No Brasil, o recente julgamento da ADPF 708 pelo STF, que abordou a paralisação do Fundo Clima, reforça a importância do papel do Judiciário na agenda climática. O STF reconheceu a relevância dos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo aqueles relacionados às mudanças climáticas, conferindo-lhes *status* supralegal e **determinando que o governo brasileiro tome medidas concretas e efetivas, fundamentadas em evidências científicas, para cumprir suas obrigações climáticas**. Este julgamento estabelece um precedente importante no cenário jurídico brasileiro, sinalizando que **o Judiciário não tolerará inércia ou retrocesso nas políticas ambientais e climáticas**.
36. Além disso, o papel do Judiciário na promoção da transição energética também foi evidenciado em decisões que restringem o avanço de projetos que perpetuem o uso de combustíveis fósseis.²⁰ Em 2020, por exemplo, **a Justiça Federal de Porto Alegre suspendeu a licença de instalação de uma nova termelétrica a carvão**, atendendo a uma ação civil pública movida por organizações ambientais.²¹ A decisão foi fundamentada na incompatibilidade do projeto com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil e na necessidade de se promover uma transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis.²²
37. Esses precedentes são indicativos da crescente conscientização do Judiciário brasileiro sobre a gravidade da crise climática e a necessidade de uma transição energética justa

¹⁸ JULIANA v. United States. **Climate Case Chart**, 2015. Disponível em: <https://climatecasechart.com/case/juliana-v-united-states/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹⁹ ROSA, Rafaela. **Dano climático: conceito, pressupostos e responsabilização**. 2. ed. São Paulo: Editora Tirant Brasil, 2024, p. 379.

²⁰ TIGRE, Maria Antonia et al. Just transition litigation in Latin America: an initial categorization of climate litigation cases amid the energy transition. 2023. **University of Groningen Faculty of Law Research Paper**, n. 9, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4317186>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²¹ SENTENÇA histórica suspende licenciamento de usina a carvão no Rio Grande do Sul. **Instituto Arayara**, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://arayara.org/sentenca-historica-suspende-licenciamento-de-usina-a-carvao-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²² MALDONADO, E. Emiliano; RESADORI, Alice Hertzog; MIOLA, Thales Zendron. Litigância climática no sul do Brasil: o caso da Usina Termelétrica Nova Seival. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 1, p. 567-593, 2023.

e célere.²³ A justiça climática, conceito que defende a equidade na distribuição dos benefícios e custos das ações de mitigação e adaptação climáticas, tem sido cada vez mais reconhecida como um direito fundamental que deve ser protegido e promovido. As decisões judiciais recentes refletem o entendimento de que a transição energética não pode ser adiada e deve ser conduzida de maneira a proteger os direitos das populações mais vulneráveis, que são as mais impactadas pelos efeitos das mudanças climáticas, sempre levando em consideração a melhor ciência disponível.

VI. PEDIDOS

34. Ante ao exposto, o **Instituto Ação Climática**, com fulcro no art. 138 do CPC, requer:

- a. A admissão do Requerente no feito na qualidade de *amicus curiae*, a fim de contribuir com sua expertise técnico-jurídico na temática das mudanças climáticas relevante ao caso em tela;
- b. A estipulação de prazo para apresentação das razões, memoriais e demais contribuições relevantes à matéria objeto da ação;
- c. Que sejam concedidos amplos poderes para atuação do Requerente, em especial a apresentação de manifestações, documentos técnicos, o acompanhamento de audiências e julgamentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2024.

Gabriel Antonio Silveira Mantelli

OAB/SP nº 373.777

Isabela Soares Bicalho

OAB/MG nº 230.963

²³ ALBUQUERQUE, Leticia; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; MOSMANN, Marcelo Pretto. Litigância climática como instrumento indutor da descarbonização da matriz energética brasileira. **Revista Videre**, v. 11, n. 22, p. 154-170, 2019.